

A. I. Nº - 055862.0041/05-0
AUTUADO - C. WANDERLEI & CIA. LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 27. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0394-04/05

EMENTA: MULTA. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a). MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração parcialmente elidida b). MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, exige o pagamento de multas no valor total de R\$1.490,51, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$1.346,09.
2. Como nos termos do item anterior, porém, de mercadorias não tributáveis, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$4,42.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DMA.

O autuado ingressa com defesa, às folhas 141 a 143, argumentando inicialmente que no período de janeiro/2001 a março de 2002 funcionou como regime de empresa de pequeno porte(EPP), passando a recolher com o regime normal de apuração no mês de abril de 2002.

No mérito, esclarece que apresentou a DME referente ao exercício de 2001, deixando de escriturar os livros fiscais por ser a empresa optante do SIMBAHIA, enquadrada como EPP, logo, dispensada da escrituração de tais livros.

Em relação ao exercício de 2002, argumenta que as notas fiscais nº 15556, 182164, 21376 foram objeto de devolução e a nota nº 182168 consta do livro REM, conforme cópias dos documentos anexos à defesa.

No exercício de 2003, também houve devolução da nota fiscal 134076, conforme nota fiscal de devolução nº 020796, em anexo.

Salienta que, conforme Art. 915 XII-A do RICMS, a multa prevista é de 5% das mercadorias entradas no estabelecimento que não tiver sido informada na DME até o período que a empresa esteve no regime simplificado de SIMBAHIA.

Ao final, apresenta um demonstrativo de valores apurados, cujo total a recolher é de R\$ 667,30, correspondentes às notas que não foram encontradas ou não devolvidas e solicita que o referido Auto de Infração seja julgado improcedente na parte defendida.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 167 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

Que o contribuinte esclarece e apresenta documentos comprobatórios de suas alegações, reconhece parcialmente o débito e faz demonstrativo para pagamento.

Ressalta que acata a argumentação comprovada de documentação e mantém o valor originário de 09/01/2002, R\$ 2.518,10, multa de 10%, R\$ 251,81, por esse período não está enquadrado na alteração nº 38, de 30/12/02, efeitos a partir de 01/01/2003.

Ao final, apresenta novo demonstrativo com os seguintes valores:

BASE CÁLCULO(R\$)	DATA	% DE MULTA	VALOR DÉBITO(R\$)
2.518,10	09/01/2002	10	251,81
1.462,88	09/01/2003	5	73,14
2.536,86	09/01/2003	10	253,68
1.516,60	09/01/2004	10	151,38
	09/02/2003	-	140,00
TOTAL			870,01

VOTO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de multas em razão das seguintes irregularidades:

1. Entrada de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DMA.

Inicialmente, em relação à infração 03 , observo que o autuado não se pronuncia, razão pela qual deve ser mantida na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Adentrando no mérito da lide e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das demais infrações é o seguinte:

O contribuinte, no período de janeiro/2001 a março de 2002, funcionou como empresa de pequeno porte(EPP), regime de apuração SIMBAHIA, portanto, não estava obrigado a encriturar as notas fiscais relativas a este período no Livro de Entradas de Mercadorias(LEM), conforme previsto no RICMS/BA, passando a recolher pelo regime normal de apuração a partir de abril de 2002. Dessa forma, entendo que devem ser excluídas as parcelas referentes ao período supracitado.

No exercício de 2002, a autuada alega que diversas notas fiscais apresentadas na ação fiscal foram objeto de devoluções, entretanto, a posterior devolução de mercadorias efetuadas pela empresa não a exime da escrituração devida no Livro Registro de Entradas (LEM), referente ao ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Quanto à infração 02 a nota fiscal nº 1556 é de 29/05/2002, portanto no período em que o autuado já está enquadrado no regime normal de apuração, sendo por isso devida a cobrança da multa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO N°	DECISÃO DA JJF	MULTA (R\$)
01	PROCEDENTE EM PARTE	570,09
02	PROCEDENTE	4,42
03	PROCEDENTE	140,00
T O T A L	-	714,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0041/05-0, lavrado contra **C. WANDERLEI & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$714,51**, previstas no art. 42, IX, XI e XVIII, “c”, respectivamente, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA